



# Município de São José do Sul

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PARECER JURÍDICO

### **RATEIO CONSÓRCIO CISCAÍ PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2026**

Vem a esta Assessoria Jurídica, para exame e parecer, o processo de dispensa de licitação visando o contrato de rateio com o Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Caí - CISCAÍ, conforme documentação em anexo.

Com o advento da atual Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), fica facultado ao Administrador Público a realização ou não do procedimento licitatório, haja vista razões de relevante interesse público na celeridade da contratação e/ou outras circunstâncias expressamente contempladas pela lei como ensejadoras de dispensa ou de inexigibilidade.

Desta feita, como previsto em lei, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

Assim, conforme previsão do Artigo 75, inciso XI, a Lei nº 14.133/2021 trouxe em seu texto a possibilidade de celebração de contrato de programa de rateio entre o Município e os Consórcios, utilizando-se da prestação de serviços oferecidos por aqueles.

Todavia, faz-se necessário transcrever o artigo, que assim dispõe:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;*

De tal sorte, a Lei nº 11.107/2005, em seu art. 8º, determina que os entes consorciados somente poderão transferir recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.



# Município de São José do Sul

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, ainda é de se observar os requisitos indispensáveis fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/21 a saber:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

A juntada de tais documentos são obrigatórios no procedimento, devendo o agente de contratação ou agente público devidamente designados aterem-se a tais requisitos.

Vale esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros, de quantitativos, de preços, e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União que afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação, Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração.



# Município de São José do Sul

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Assim, considerando a justificativa da necessidade da contratação, conclui-se pela possibilidade legal da contratação direta, através de dispensa de licitação, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente na previsão do artigo 75, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021, bem como do art. 8º da Lei nº 11.107/2005.

Dessa forma, caso observadas todas as determinações exaradas nesse parecer, opino favoravelmente pela possibilidade da contratação direta, nos fundamentos acima referidos.

Essas são as considerações que submeto as autoridades competentes.

São José do Sul, 05 de janeiro de 2026.

**JONAS CRISTIANO FRITSCH**

OAB/RS 72.203

Assessoria Jurídica